



Acórdão n.º  
Processo nº 0025545-97.2011.814.0301  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelações Cíveis e Reexame Necessário  
Comarca: Belém/Pará  
Sentenciado/Apelante: Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará - IDEFLOR  
Procurador Autárquico: Elen Mesquita de Moura  
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará  
Procurador do Estado: Antônio Carlos Bernardes Filho  
Sentenciado/Apelado: Oyama Brasil Gonçalves Júnior  
Advogado(a): Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues, OAB/PA n.º 1.895  
Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO FORMULADO PELO IDEFLOR (PRIMEIRO APELANTE). PREJUDICADA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO LADO DO IDEFLOR ARGUÍDA PELO APELADO EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA OAB EM FAVOR DO APELADO. PLEITO INDEFERIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. REJEITADA. MÉRITO. CARGO DE TÉCNICO EM GESTÃO FLORESTAL COM GRADUAÇÃO EM DIREITO E EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE CLASSE (OAB). ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DA ADVOCATÍCIA, DE ACORDO COM O ART. 1º, II, DA LEI N.º 8.906/1994. APLICAÇÃO DO VENCIMENTO INICIAL DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL N.º 6.873/2006. RECURSOS INTERPOSTOS PELO IDEFLOR E PELO ESTADO DO PARÁ. CONHECIDOS E IMPROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do cpc/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no cpc/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. Preliminares.

2.1. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO FORMULADO PELO IDEFLOR (PRIMEIRO APELANTE). PREJUDICADO. O juízo de primeiro grau ao realizar a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, atribuiu o duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com base no art. 14, §3º, parte final, da Lei n.º 12.016/2009, esvaziando pedido nesse sentido, sem contar que o pedido para ser dado o efeito requerido deveria ser formulado por intermédio de agravo de instrumento, observadas as circunstâncias dos fatos.

2.2. DA INADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO LADO DO IDEFLOR ARGUIDO PELO APELADO EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA OAB EM FAVOR DO APELADO. Tendo o Estado do Pará requerido o ingresso no feito com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, apresentando manifestação escrita, sem qualquer insurgência, à época, do apelado, seguindo com a interposição da apelação, descabe agora nesta fase revisora suscitar tal tese, mesmo porque a intervenção deriva de normativo ordinário, sobre o qual é insubsistente a tese contrária do apelado. Relativamente ao pedido de assistência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, o art. 24 da Lei n.º 12.016/2009 é incisivo ao afirmar que ao mandado de segurança são aplicáveis os arts. 46 a 49 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com redações correspondentes nos arts. 113 a 118, do CPC/2015, pelo que se deve concluir que a intenção do legislador ordinário foi homenagear apenas o litisconsórcio e descartar a possibilidade de assistência.

3. Prejudicial de mérito. Expiração do prazo decadencial do Mandado de Segurança. Se a ciência administrativa do ato coator se deu no dia 29.07.11, quando, de fato, eclodiu o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) e tendo o ajuizamento do mandamus ocorrido no mês seguinte, não há falar em decadência, sendo certo que o prazo



decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência inequívoca do ato administrativo que indeferiu o pleito do servidor público.

4. Mérito.

4.1. É desnecessário centralizar a discussão jurídica por meios que não trarão a solução justa e prática ao caso concreto, como, por exemplo, confrontar o leque de atribuições pertinentes ao cargo de técnico com o de procurador autárquico, porquanto resulta claro que haverá dissonância. Isso seria basilar em se tratando de equiparação salarial, na qual funções desempenhadas no cargo paradigma seriam de extrema valia para valoração da viabilidade ou não de se proceder de tal forma e reajustar, com isso, os vencimentos do pretendente.

Aqui, trata-se, na verdade, de aplicação simples e direta do teor da lei ao caso concreto, especificamente o art. 10 da Lei Estadual n.º 6.873/2006, que diz que o servidor ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Superior – Advogado nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual farão jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico.

Traçando-se um paralelo jurídico de que o caso concreto é diferente do sustentado pelos apelantes, toma-se como exemplo a disposição do cargo de Técnico de Procuradoria com Formação em Direito, de Nível Superior, criado pela Lei Estadual n.º 6.813, de 25 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a estrutura do quadro permanente de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Estado e a criação e cargos em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências, que prevê como requisitos de admissibilidade diploma de Bacharel em Direito expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais. Ou seja, não exige registro no órgão de classe, sendo, portanto, diverso da hipótese em discussão.

4.2. Recursos conhecidos e improvidos. Em Reexame Necessário, sentença mantida. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, PORÉM NEGAR-LHES PROVIMENTO e, em REEXAME NECESSÁRIO, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de novembro do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 12 de novembro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por IDEFLOR e ESTADO DO PARÁ contra a sentença constante às fls. 274/278, proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo nº 0025545-97.2011.8140301), impetrado por Oyama Brasil Gonçalves Júnior contra ato perpetrado pelo primeiro apelante, concedeu a segurança nos termos seguintes, verbis:

...

Posto isto, Julgo por força de sentença, PROCEDENTE o pedido formulado pelo Impetrante, para determinar ao Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal, ou quem suas vezes o fizer, determinando, por conseguinte corrigir o vencimento base de OYAMA BRASIL GONÇALVES JÚNIOR, tendo como vencimento base o provento inicial da carreira de Procurador Autárquico, conforme a inteligência do Art. 10, § Único, da Lei 6.873, de 28 de Janeiro de 2006, a contar da notificação, com todos os seus consectários, de acordo com os termos da fundamentação, em consonância com o Art. 1º, II da Lei Federal nº 8.906/94 da República Federativa do Brasil.

...

O Estado do Pará, fls. 279/281, opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão quanto à análise do pedido de decadência do ajuizamento da ação mandamental e das ofensas aos arts. 2º e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal; art. 105, II, a, da Constituição Estadual e à Súmula 339 do STF, requerendo o conhecimento e o provimento do referido recurso, a fim de serem supridos os vícios apontados.

Às fls. 282/283, petição do impetrante informando a ausência de cumprimento do teor da sentença, pugnando, em razão disso, pela aplicação de multa diária.

Juntou cópia de contracheque referente ao mês de novembro de 2012, no valor líquido de R\$2.504,70 (dois mil e quinhentos e quatro reais e setenta e centavos) e Ofício n.º 2.114/2012 – GS/SEAD, expedido pela Secretaria de Estado de Administração ao Diretor-Geral do Ideflor, dando informações acerca do cumprimento da medida vindicada, fls. 284/285.

Nova petição do autor, fls. 286/288, requerendo a juntada de procuração particular em nome da Dra. Suellen Souza de Lemos, OAB/PA n.º 17.946.



À fl. 289, decisão do primeiro grau determinando o cumprimento imediato da sentença, arbitrando multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Diante da existência dos aclaratórios, às fls. 279/281, determinou o juiz também a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, que constam às fls. 291/307, refutando as argumentações recursais.

O Estado do Pará, às fls. 308/324, informou e requereu a juntada de cópia de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 289.

Petição do impetrante, fls. 325/326, requerendo a exclusão do Estado do Pará, a fim de serem mantidas no polo passivo da demanda somente as partes originárias.

À fl. 328/330, v., Ofício n.º 734/2013 expedido ao juízo de primeiro grau, informando acerca do deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ente supra, encaminhando o inteiro teor da respectiva decisão.

Às fls. 331/332, petição do impetrante requerendo a juntada de substabelecimento em nome da Dra. Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues, OAB/PA n.º 1.895.

Às fls. 333/335, consta decisão proferida em embargos de declaração, dando parcial provimento, para, suprimindo a omissão apontada, relativa à alegação de decadência do mandamus, rejeitar essa prefacial, tendo sido a parte dispositiva da decisão proferida nestes termos:

...

Posto isto, rejeito a decadência ventilada e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Impetrante, para determinar ao Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal, ou quem suas vezes o fizer, determinando, por conseguinte corrigir o vencimento base de OYAMA BRASIL GONÇALVES JÚNIOR, tendo como vencimento base o provento inicial da carreira de Procurador Autárquico, conforme a inteligência do Art. 10, § Único, da Lei 6.873, de 28 de Janeiro de 2006, a contar da notificação, com todos os seus consectários, de acordo com os termos da fundamentação, em consonância com o Art. 1º, II da Lei Federal nº 8.906/94 da República Federativa do Brasil.

...

Petição do Ideflor, fls. 336/340, requerendo a habilitação de novo patrono, a Procuradora Autárquica Elen Mesquita de Moura, OAB/PA n.º 16.506. Em seguida, interpôs o IDEFLOR apelação, fls. 341/363, expondo em suas razões, após breve resumo dos fatos processuais, que a sentença deve ser recebida no duplo efeito e que não pode ser executada provisoriamente, pois há vedação inserta no art. 7º, §2º e 14, da Lei n.º 12.016/2009.

Informa que a Presidência desta Corte de Justiça, no Pedido de Suspensão de Segurança n.º 2013.3.024910-8, manejado pelo Ideflor, reconheceu a disparidade entre as funções do cargo de Técnico em Gestão Florestal e Procurador Autárquico, declarando inexistente qualquer ofensa à isonomia e a necessidade de se esperar o trânsito em julgado da sentença para ser dado início ao seu cumprimento.

Em sede preliminar, sustenta o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ação mandamental, previsto no art. 23 da Lei n.º 23 da Lei n.º 12.016/2009, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito. Fala que desde o início do exercício no cargo de Técnico em Gestão Florestal – Direito, o apelado tinha conhecimento do valor da remuneração,



que provavelmente ocorreu no dia 22/12/2010, um mês após ter ingressado o serviço público, só que a ação foi ajuizada somente em agosto de 2010, após o escoamento do prazo decadencial.

No mérito, aventa a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 6.873/2006, cuja discussão encontra-se pendente de julgamento no STF, através da ADI 4.345, com parecer favorável da AGU.

Relata que o artigo supra equiparou os vencimentos do cargo ocupado pelo apelado, de técnico em gestão florestal com graduação em Direito, ao da carreira de procurador autárquico, violando diretamente o disposto nos arts. 37, XIII, CF e 39, §8º, da CE. Cita questão envolvendo os cargos de procurador autárquico e os de procurador da república, ambos com atribuições e interesses de causas diversas, perante as diferentes Cortes do País, tendo o TRF da 5ª Região decidido pela ausência de isonomia.

Cita também que o Estado do Pará propôs perante o STF, no que diz respeito à questão sob exame, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.345, tendo já manifestações favoráveis à inconstitucionalidade da AGU e da PGR.

Pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 37, XIII, da CF e 39, §8º, da CE, com modificação do decidido pelo juízo de primeiro grau.

Prossegue, aduzindo que o IDEFLOR foi criado através da edição da Lei Estadual n.º 6.963/2007, constando de sua estrutura organizacional o cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito, assim como outros cargos técnicos de especialidades diferentes, a exemplo de engenharia florestal, agronomia, engenharia de produção, cartografia, engenharia mecânica, engenharia química, biologia, ciências sociais (especialização em antropologia) e ciências sociais.

Menciona que foi estipulado o vencimento inicial de todos os cargos técnicos em gestão florestal o valor de R\$885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) e para o cargo de Procurador Autárquico, a observância deveria ser da Lei Estadual n.º 6.873/2006, chamando a atenção para a diferença de padrão remuneratório.

Diz que não há qualquer isonomia entre os cargos em análise, salvo no que tange aos requisitos de investidura, pois ambos são privativos de advogado, logo, com necessidade de formação em Direito e registro no órgão de classe, não passando desse ponto a igualação entre eles, segundo sustenta.

Nesse sentido, afirma que, no caso concreto, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 6.873/2006 promoveu verdadeira equiparação remuneratória entre cargos com atribuições diferentes, violando, com isso, o texto constitucional.

Cita o teor dos artigos 37, inciso XIII da Constituição Federal, com reprodução similar no art. 39, §8º, da Constituição Estadual, para sustentar que é vedada a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, aduzindo que o STF decide nesse sentido.

Defende também que é injustificável a estipulação de padrão remuneratório igual para cargos de atribuições diversas, discorrendo ainda sobre o tempo de racionalização de gastos, controle das contas públicas e consagração do princípio da eficiência.



Diz que, conforme a Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, pois não possui função legislativa.

Ressalta que é competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos, nos termos dos arts. 61, §1º, II, a, da CF e 105, II, a, da CE.

Prossegue aduzindo que há ausência de ato coator, pois o que se deu foi apenas o mero cumprimento da Lei n.º 6.963/2006, que rege a natureza dos ocupantes do cargo de Técnico em Gestão Florestal com Formação em Direito.

Encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja dado provimento liminar, de acordo com o art. 557, §1º-A, do CPC/73 e que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Estadual n.º 6.783/2006.

Em suas razões, o Estado do Pará, segundo apelante, fls. 365/382, após breve resumo dos fatos, sustenta o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração da ação mandamental, requerendo, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC/73.

Explica que a suposta lesão ao direito do apelado se deu em novembro de 2010, porém o ajuizamento da ação ocorreu somente em agosto de 2011, após o prazo decadencial ventilado.

Informa que em janeiro de 2011 houve pedido administrativo junto ao Ideflor, primeiro apelante. Todavia, argui que pedido de reconsideração ou recurso administrativo sem efeito suspensivo não interfere no escoamento do prazo decadencial, conforme entendimento sufragado no STJ, AgRg no MS 17157/DF.

Alega a ausência de direito líquido e certo, em razão da ausência de identidade entre as atribuições legais dos cargos Técnico em Gestão Florestal – Direito e Procurador Autárquico e da possibilidade de coexistirem na mesma entidade dois cargos privativos de Bacharel em Direito, com vencimentos distintos.

Diz, em resumo, que a inscrição na OAB não confere ao apelado o direito a equiparação salarial, vedada constitucionalmente, aos Procuradores Autárquicos, por vários motivos, dentre eles, as diferenças nas atribuições laborais, as quais esmiuça, através de quadro comparativo.

Nesse sentido, destaca que as atribuições de Técnico de Gestão Florestal – Direito são relativas diretamente a atividade-fim da entidade, enquanto que as do Procurador Autárquico são mais amplas e estão relacionadas a atividade-meio, que diz respeito a funcionalidade da entidade.

Diz que há erro na aplicação do art. 10 da Lei Estadual n.º 6.873/2006 ao caso concreto.

Ventila que não há proibição de coexistirem na autarquia cargos privativos de bacharéis de direito, desde que demonstrada a diferença na área de atuação, ou seja, haja distinção nas atribuições perpetradas em cada cargo.

Salienta que o simples fato do cargo Técnico em Gestão Florestal com graduação em Direito tratar-se de cargo privativo de advogado, não tem o condão de modificar a premissa das atribuições legais destinadas a este cargo, as quais são diversas das atribuições legais do cargo de Procurador Autárquico, já que o ocupante daquele cargo não exerce atribuições típicas



e privativas de advogado, ainda que seja regularmente inscrito em órgão de representação de classe.

Discorre acerca da impossibilidade da extensão salarial concedida ao cargo de procurador autárquico aos ocupantes de cargo de Técnico em Gestão Florestal – Direito, em virtude da vedação disposta na Súmula 339 e Súmula Vinculante 37, ambas do STF.

Encerra, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recursos recebidos no duplo efeito, fl. 383.

Contrarrazões ao recurso do IDEFLOR, fls. 385/397, nas quais refuta, o apelado, todos os argumentos deduzidos pela autarquia.

Contrarrazões ao recurso do Estado do Pará, fls. 398/415, refutando, igualmente, o recorrido, as teses recursais, defendendo a impossibilidade do referido ente em atuar no caso concreto ao lado do Ideflor, pois no rito da ação mandamental descabe intervenção simples, cabendo apenas assistência litisconsorcial, segundo o art. 24 da Lei n.º 12.016/2009.

Junta também cópia de decisão monocrática proferida nos autos do processo n.º 0014331-59.2009.2009.814.0301, da lavra do Des. Constantino Augusto Guerreiro, em sede de agravo de instrumento e lista anexa com nomes de assistentes jurídicos que já recebem nos termos da lei questionada.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, fl. 417.

Determinei a remessa à Procuradoria de Justiça, fl. 419, que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, fls. 423/428.

À fl. 432, a OAB requereu o ingresso na lide na condição de assistente, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, juntando, na oportunidade, os docs. de fls. 433/439.

Sobre esse pedido, determinei a intimação do primeiro apelante e do apelado para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, fl. 440.

Manifestação do apelado, fls. 441/442, defendendo a possibilidade da assistência, destacando que nos autos do processo n.º 0014331-59.2009.8140301 a OAB já atua como substituta processual das servidoras Soraya Sousa de Lemos e Beatriz Ferreira dos Reis.

Manifestação do primeiro apelante, fls. 443/444, requerendo o indeferimento do pedido de assistência, em consonância aos reiterados precedentes do STJ e STF.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 449.

À fl. 451, retirei-o, em razão da necessidade de manifestação também do Estado do Pará sobre o pedido de fl. 432, o qual se manifestou, fls. 454/456, pelo indeferimento.

Determinei novamente a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 458.

É o relatório.



**V O T O**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O feito originário trata de mandamus em que foi concedida a segurança, estando, portanto, sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Adiantando, como forma de ordenar as exposições dos fatos e facilitar o entendimento a ser proferido ao final, que alguns questionamentos das partes restaram esvaziados com o trâmite processual e, outros, devido haver certa identidade entre eles, apesar das arguições advirem sob prismas conceituais diferentes, a exemplo da tese de inadmissibilidade da intervenção do Estado do Pará, sustentada pelo apelado, em contrarrazões à apelação, e do pedido de assistência ao apelado, formulado pela OAB, os quais serão enfrentados conjuntamente. Dessa maneira, passo à análise dos recursos interpostos.

**1. PRELIMINARES.**

**1.1. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO FORMULADO PELO IDEFLOR (PRIMEIRO APELANTE). PREJUDICADO.**

Em meio as suas razões, o primeiro apelante pugna pelo recebimento da apelação, fls. 341/363, no duplo efeito, com base no art. 520, do CPC/73, alegando que a sentença não pode ser executada provisoriamente, conforme os arts. 7º, §2º c/c 14, da Lei n.º 12.016/2009, e que, inclusive, a Presidência desta Corte determinou o seu cumprimento somente após o trânsito em julgado.



À fl. 383, o juízo de primeiro grau, ao realizar a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, atribuiu o duplo efeito vindicado, fundamentando sua deliberação no art. 14, §3º, parte final, da Lei n.º 12.016/2009, o que, com isso, veio a esvaziar sobremaneira o pedido ora analisado, sem contar que o pedido para ser dado o efeito requerido deveria ser formulado por intermédio de agravo de instrumento, observadas as circunstâncias dos fatos.

Nesse sentido, julgo prejudicado o pedido em questão.

**1.2. DA INADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO LADO DO IDEFLOR, ARGUIDO PELO APELADO EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA OAB EM FAVOR DO APELADO.**

O apelado nas contrarrazões, fls. 398/409, questionou a intervenção do Estado do Pará nos autos, arguindo que descabe a assistência simples de acordo com a previsão do art. 24 da Lei n.º 12.016/2009, além de que o primeiro apelante é uma autarquia estadual dotada de natureza técnica, administrativa e financeira.

Com isso, requer o reconhecimento da invalidade da apelação, fls. 365/382, interposta pelo Estado do Pará.

É preciso esclarecer que a ação originária é regida pela Lei n.º 12.016/2009, onde há previsão no art. 7º, inciso II, segundo a qual o juiz ao despachar a inicial ordenará que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingresse no feito.

E foi assim que procedeu o juízo de primeiro grau ao proferir o despacho inicial à fl. 116.

Em seguida, usufruindo desse chamamento legal, o Estado do Pará requereu o seu ingresso no feito, apresentando manifestação escrita, às fls. 247/265, sem qualquer insurgência, à época, do apelado, seguindo com a interposição da apelação, fls. 365/382.

Portanto, a intervenção do ente estatal deriva de normativo ordinário, sobre o qual é insubsistente a tese contrária do apelado, pelo que a rejeito.

Por outro lado, com relação ao pedido de assistência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, à fl. 432, cujas partes envolvidas se manifestaram, fls. 443/444 e 484/486, o desfecho se afigura de modo inverso.

O art. 24 da Lei n.º 12.016/2009 é incisivo ao afirmar que ao mandado de segurança são aplicáveis os arts. 46 a 49 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com redações correspondentes nos arts. 113 a 118, do CPC/2015, pelo que se deve concluir que a intenção do legislador ordinário foi homenagear apenas o litisconsórcio e descartar a possibilidade de assistência.

Nesse diapasão, inclusive, é o entendimento do STF fixado na incompatibilidade de intervenção de terceiros no mandado de segurança, que carrega a ritualística procedimental de celeridade, com presença de direito líquido e certo, além da prova pré-constituída, ainda que se trate de assistência litisconsorcial, consoante se pode verificar da leitura da ementa a seguir reproduzida, oriunda do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.**



1. O Supremo Tribunal Federal já fixou que "[...] o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal [...]" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5/11/2014). Precedente do STJ, no mesmo sentido: AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/10/2015; AgRg no MS 15.298/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/10/2014.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no RMS 49896/RS, rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2017).

Seguindo a mesma linha, o STJ no AgInt nos EDcl no RMS 52.066/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 07/06/2018, assim decidiu, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia revisto a decisão anterior daquele Sodalício, que deferiu o pedido de outorga de delegação de serviço notarial formulado pelo impetrante, sem que lhe fossem garantidos, no novo julgamento, a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é de rigor a realização de uma nova sessão de julgamento com a observância do devido processo legal.

2. Impossibilidade de exame de todos os vícios apontados pelo recorrente em face do restrito espectro probatório do mandamus.

3. A Suprema Corte já fixou entendimento de que o rito do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. Pedido de ingresso de assistente litisconsorcial indeferido.

(AgInt nos EDcl no RMS 52.066/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 07/06/2018)

Devido a clareza do tema, resta-me apenas indeferir o pedido de assistência da OAB, nos termos do fundamento alhures.

**2. PRELIMINAR DE MÉRITO. DO ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, ARGUIDO PELOS APELANTES.**

Os apelantes sustentam em peças diversas o decurso do prazo de decadencial de impetração do mandado de segurança, aduzindo que o suposto ato coator se deu em novembro de 2010, época em que o apelado entrou em exercício no cargo, e, quando muito, em dezembro de 2010, 01 (um) mês após, com o recebimento do primeiro contracheque.

Assim, explica que, como o ajuizamento da ação ocorreu em agosto de 2011, emergiu o instituto da decadencial, salientando que o pedido administrativo não possui o condão de suspender esse prazo.

Requer, por conta disso, a extinção do processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC/73.

Todavia, a situação tem desdobramento diferente, pois o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência inequívoca do ato administrativo que indeferiu o pleito do servidor público.

No caso, compulsando os autos, verifico que a ciência administrativa do ato coator se deu no dia 29.07.11, fl. 112, quando, de fato, eclodiu o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias).

Como o ajuizamento do mandamus ocorreu no mês seguinte, dia 02/08/2011, fl. 02, não há falar em decadência, nos termos da



jurisprudência colacionada a seguir, em caso análogo, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA A SEGUNDA FASE NOVE ANOS APÓS O RESULTADO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fluência do prazo decadencial só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, a dizer, capaz de produzir lesão ao direito vindicado, que, no caso em tela, deu-se com o indeferimento do requerimento administrativo do candidato pela Administração Pública.

2. De acordo com o princípio da publicidade, expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, caput da CF), os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.

3. Se não está previsto no Edital do concurso, que é a lei do certame, a forma como se daria a convocação dos habilitados para a realização de sua segunda etapa, referido ato não pode se dar exclusivamente por intermédio do Diário Oficial, que não possui o mesmo alcance que outros meios de comunicação, sob pena de violação ao princípio da publicidade.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no REsp 959.999/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2009, DJe 11/05/2009)

Com base nessa fundamentação, rejeito a preliminar de decadência.

## 2.1. MÉRITO.

Superadas essas questões periféricas, adentro ao mérito do caso.

Compulsando os autos, verifico que a discussão objeto do recurso diz respeito à situação do apelado, servidor estadual concursado do IDEFLOR, exercente do cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito, tendo ele arguido que, de acordo com o anexo II da Lei Estadual n.º 6.963, de 16/04/2007, para o exercício regular de sua atividade laboral, além da graduação em direito, exige-se registro no órgão de classe e que, em razão disso, é perfeitamente aplicável o teor do art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.873, de 28 de junho de 2006, que estabelece que os ocupantes das funções de caráter permanente de advogado farão jus aos vencimentos de procurador autárquico.

O juízo de primeiro grau, acolhendo as argumentações do impetrante, concedeu a segurança, conforme se verifica às fls. 274/278.

Os recursos de apelação, fls. 341/363, do IDEFLOR, e fls. 365/382, do Estado do Pará, escoram-se basicamente nos mesmos fundamentos, qual seja, na ausência de semelhança entre as atribuições desenvolvidas pelo exercente do cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito e registro em órgão de classe com o do Procurador Autárquico, descrevendo minuciosamente cada uma, para ao final pugnar pela inaplicabilidade, em razão de inconstitucionalidade difusa, do art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.873, de 28 de junho de 2006, projetado a seguir, verbis:

Art. 10. Os servidores ocupantes das funções de caráter permanente de Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e de cargos efetivos de Técnico de Nível Superior - Advogado nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual farão jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o caput deste artigo aplicam-se, no que couber, os direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei, excluídos o direito à promoção e os demais direitos inerentes aos integrantes da carreira. (grifei)



De acordo com essa disposição legal, especificamente o exercente do cargo efetivo de Técnico de Nível Superior – Advogado nas autarquias públicas do Poder Executivo Estadual fará jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico, encerrando o dispositivo acima proposição clara e objetiva, conforme se observa.

Pois bem, no caso, segundo a Lei Estadual n.º 6.963, de 16 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - Ideflor e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – Fundeflor, e dá outras providências, no seu Anexo II são discriminadas as atribuições e requisitos para provimento dos cargos efetivos técnico, cargo Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito, nos seguintes termos:

- a) elaborar editais de licitação para as concessões florestais;
- b) elaborar e monitorar juridicamente os contratos de concessão florestal;
- c) planejar e acompanhar os procedimentos legais referentes a participação social nas licitações florestais;
- d) atuar no licenciamento ambiental das Unidades de Manejo;
- e) elaborar e monitorar juridicamente os atos administrativos do IDEFLOR;
- f) elaborar e monitorar juridicamente os atos administrativos do FUNDEFLORE;
- g) acompanhar junto aos órgãos os processos de regularização das áreas destinadas a concessão florestal.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

Ou seja, além da graduação em Direito em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, para exercer as atribuições do cargo efetivo de Técnico em Gestão Florestal com graduação em Direito, o pretendo (a) candidato (a) deve estar registrado no órgão de classe.

No rol de atribuições do cargo técnico, identifiquei atividades tipicamente advocatícia, a exemplo das alíneas b, e, f e g, consistente na elaboração e monitoramento jurídico de contratos de concessão florestal, assim dos atos administrativos do IDEFLOR e FUNDEFLORE.

De acordo com o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, são atividades privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

...

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Mais adiante, no mesmo diploma, o art. 3º, caput, condiciona o exercício da atividade advocatícia dentro do território nacional àqueles inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, verbis:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Portanto, diante desse cenário processual claro e objetivo, vislumbro que é desnecessário centralizar a discussão jurídica por meios que não trarão a solução justa e prática ao caso concreto, como, por exemplo, confrontar o leque de atribuições pertinentes ao cargo de técnico com o de procurador autárquico, porquanto resulta claro que haverá dissonância. Isso seria basilar em se tratando de equiparação salarial, na qual funções desempenhadas no cargo paradigma seriam de extrema valia para



valoração da viabilidade ou não de se proceder de tal forma e reajustar, com isso, os vencimentos do pretendente.

Aqui, trata-se, na verdade, de aplicação simples e direta do teor da lei ao caso concreto, especificamente o art. 10 da Lei Estadual n.º 6.873/2006, que diz que os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Nível Superior – Advogado nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual farão jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico.

Se o apelado exerce cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito, o qual exige o registro em órgão de classe, é claro que está plenamente acobertado pela redação legal supra, conforme, inclusive, opinou o primeiro apelante no Parecer Jurídico n.º 009/2011-AJUR/IDEFLOR, fls. 42/45.

Apenas com o intuito de se traçar um paralelo jurídico e clarificar ainda mais a ideia, aqui defendida, de que o caso concreto é diferente do sustentado pelos apelantes, toma-se como exemplo a disposição do cargo de Técnico de Procuradoria com Formação em Direito, de Nível Superior, criado pela Lei Estadual n.º 6.813, de 25 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a estrutura do quadro permanente de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Estado e a criação e cargos em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências, que prevê como requisitos de admissibilidade diploma de Bacharel em Direito expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais. Ou seja, não exige registro no órgão de classe, sendo, portanto, diverso da hipótese em discussão.

Nesse sentido, não vejo como alterar os termos do julgado de primeiro grau, devendo ser mantido.

Ante o exposto, conheço doS recursoS e nego-lheS provimento, mantendo a sentença de primeiro em todos os seus termos.

**EM REEXAME NECESSÁRIO**, sentença mantida.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

É como voto.

Belém/PA, 12 de novembro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator